# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura_sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (0..44) 264-2777**

CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ


Nº 1148/02

**PROJETO DE LEI Nº** 1148 02

SÚMULA:- Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovará e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social com o objetivo de formular e fazer executar as políticas de desenvolvimento econômico e social no Município de Sarandi.

**Art. 2º** - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, é o órgão destinado a planejar e propor políticas e programas de desenvolvimento sócio-econômicos, bem como analisar as concessões de incentivos econômicos e estímulos fiscais.

**Art. 3º** - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES - terá ainda as seguintes atribuições:

I - buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais e instituições financeiras, visando à execução da política municipal de desenvolvimento econômico;

II - estabelecer diretrizes com vistas à geração de trabalho e desenvolvimento econômico do Município;

III - realizar estudos visando à identificação das potencialidades e vocação da economia do Município;

IV - identificar problemas e buscar soluções para a geração de trabalho, fortalecimento da economia e atração de investimentos;

VI - contratar serviços de instituições ou profissionais no âmbito público ou privado, para atender, quando necessário, seus objetivos;

VII - instituir câmaras técnicas e grupos temáticos, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

VIII - promover fóruns, seminários ou reuniões especializadas, com o intuito de ouvir a comunidade sobre os temas de sua competência, quando for necessário;

IX - identificar e divulgar as potencialidades econômicas de Sarandi, bem como desenvolver diretrizes para a atração de investimentos;

X - divulgar as empresas e produtos de Sarandi, objetivando a abertura e conquista de novos mercados;

Parágrafo único - O Conselho, no desenvolvimento das atribuições previstas nesta Lei, poderá estender suas ações aos municípios ou entidades da região.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI · ESTADO DO PARANÁ · FLS. 5

**Art. 4°** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES será constituído por 13 (treze) conselheiros titulares e 13 (treze) suplentes representantes do Poder Público Municipal e de entidades devidamente constituídas no âmbito do Município de Sarandi, com a seguinte composição:

I - Secretário Municipal Desenvolvimento Econômico ou representante;

II - Secretário Municipal de Fazenda ou representante;

III - Procurador Geral do Município ou representante;

IV - representante da Câmara de Vereadores;

V - representante dos trabalhadores da indústria, comércio ou serviços;

VI - representante da Associação dos Agricultores de Sarandi - AAGRIS;

VII - representante da Associação Comercial e Industrial de Sarandi;

VIII – representante da Associação dos Corretores de Imóveis;

IX - representante da União Sarandiense das Associações de Moradores;

X - representante da Associação dos Órgãos de Comunicação;

XI – representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos;

XII – representante da Associação dos Estabelecimentos de Ensino Superior;

XIII – representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - Os conselheiros serão indicados pelos segmentos que representam e nomeados através de decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5°** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado, ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelos seus membros e baixado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1° - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social -CODES, em sua primeira reunião ordinária, elegerá, entre os seus membros, um presidente, um vice-presidente, um secretário geral, um secretário adjunto e um tesoureiro.

§ 2° - o mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3° - os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 4° - O conselheiro titular do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES que faltar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadas às reuniões, injustificadamente, será substituído por um dos suplentes indicados pela respectiva categoria representativa.

§ 5° - É competência do CODES apreciar e sugerir propostas ao orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
6
ESTADO DO PARANÁ

**Art. 6º** - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Sarandi, com o objetivo de promover o desenvolvimento sócio-econômico do Município, mediante concessão de estímulos e manutenção de projetos e programas de capacitação e qualificação, formas associativas de produção e comercialização, incentivos fiscais e econômicos a empresas individuais ou coletivas, incubadoras, condomínios empresariais, cooperativas, fundações e consórcios.

**Art. 7º** - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Sarandi:

I - os recursos alocados anualmente pelo Orçamento Municipal e aqueles oriundos de suplementações orçamentárias;

II - os resultados de empréstimos e repasses de agências e fundos de desenvolvimento nacionais e/ou internacionais, além de contribuições, subvenções e doações;

III - os recursos originados através de retornos financeiros dos incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais concedidos aos empreendimentos econômicos e/ou setores beneficiados;

IV - outros que lhe forem legalmente atribuídos;

V - receitas oriundas de inscrições, taxas e emolumentos.

§1° - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária própria.

**Art. 8º** - O Fundo de Desenvolvimento Econômico de Sarandi ficará vinculado e será administrado diretamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sob a supervisão e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social -CODES.

**Art. 9º** - São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - administrar o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Sarandi;

II - encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES e a contabilidade geral do Município, mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Sarandi;

III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Sarandi;

IV - conceder incentivos econômicos e fiscais aos empreendedores.

**Art. 10** - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder Incentivos Seletivos às empresas que investirem no Município, na forma desta lei.

§ 1° - Empresas, para os efeitos desta lei, são as pessoas jurídicas e firmas individuais.

§ 2° - Investimento é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa, compreendidas as despesas com:

I - aquisição do terreno;

II - elaboração de projetos.

III - execução de obras;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ - FLS. 7

IV - instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel;

V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica, preservação ou conservação do meio ambiente.

**Art. 11** - Podem requerer os incentivos desta lei, os empreendedores já instaladas ou que vierem a se instalar no Município, desde que ocorram investimentos com a implantação, expansão ou modernização tecnológica.

**Art. 12** - A concessão dos incentivos aqui previstos está condicionada à ocorrência cumulativa das seguintes condições:

I - incremento de arrecadação, decorrente de investimento;

II - incremento do nível de emprego ou manutenção dos postos de trabalho, possuindo no mínimo 10 (dez) trabalhadores em atividade;

III - preservação do meio ambiente;

IV - protocolização do pedido anteriormente ao início do investimento objeto do incentivo.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo será verificado anualmente pelo Conselho ~~de Desenvolvimento~~ Econômico.

**Art. 13** - O Município de Sarandi poderá conceder, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local e mediante parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES, incentivos econômicos e estímulos fiscais:

I - a empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e a geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos;

II - para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como incubadoras, condomínios empresariais, fundações, cooperativas, associações e consórcios.

Parágrafo único - Não terão direito aos benefícios desta Lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

**Art. 14** - Os estímulos e incentivos de que trata o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Estímulos Fiscais aqueles estipulados pela Lei Municipal nº 655/96.

II - Incentivos Econômicos:

a) execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendidas, sob a supervisão do órgão competente do Município;

b) permuta de áreas em atendimento à solicitações de empreendimentos econômicos já existentes, desde que enquadrados nas demais exigências desta lei;

c) fornecer viagens de terra e/ou cascalho para colocação no pátio da empresa, a critério de avaliação técnica sob a supervisão do órgão competente do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ - FLS. 8

d) executar limpeza do terreno, uma única vez, no período que antecede, ou no período inicial de instalação da empresa;

e) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser renovado;

f) pagamento de aluguel, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, dependendo do retorno do empreendimento e da quantidade de empregos;

g) cessão de uso de imóvel público ou pagamento de aluguéis para implantação de incubadoras industriais, de comércio e serviços para fundações, cooperativas, associações, micro e pequenas empresas, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado;

h) outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES.

**Art. 15** - O requerimento dos empreendimentos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto devidamente protocolado e encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que apresentará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social -CODES de acordo com a ordem de chegada.

§ 1° - O projeto de que trata este artigo constará, no mínimo, de:

I - propósito do empreendimento;

II - estudo de viabilidade econômica;

III - cronograma de implantação;

IV - manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos com incremento de renda;

V - faturamento atual e projetado;

VI - outras informações necessárias à avaliação.

VII - projeto completo do investimento a ser realizado, constante do questionário devidamente preenchido;

VIII - cópia do carnê de IPTU do imóvel objeto do investimento;

IX - certidões negativas atualizadas de regularidade fiscal perante as fazendas públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

X - comprovante do enquadramento do porte da empresa nos termos da classificação federal.

§ 2° - Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados:

I - incremento e/ou manutenção emprego e renda e emprego direto e indireto;

II - ramo de atividade;

III - montante de investimentos;

IV - aplicação de tecnologia;

V - efeito multiplicador da atividade;

VI - formas associativas de produção;

VII - empreendimentos voltados à qualidade ambiental;

VIII - obras sociais ou comunitárias;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 9
ESTADO DO PARANÁ

§ 3° - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES poderá reduzir as exigências estabelecidas no § 1o deste artigo, quando se tratar de empreendimentos econômicos que venham a se instalar em incubadoras e/ou condomínios empresariais, ou em outras formas associativas de geração de emprego e renda.

§ 4° - Conselho de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar à empresa requerente outros documentos que considerar necessários à sua análise, bem como efetuar diligências a fim de esclarecer aspectos relativos ao pedido.

§ 5° - Conselho de Desenvolvimento Econômico disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para análise e parecer conclusivo, podendo ser prorrogado por igual período, comprovada a complexidade da análise do projeto.

§ 6° - Após a emissão do parecer conclusivo sobre o pedido de incentivo, o processo administrativo será encaminhado ao Prefeito Municipal para ratificação da decisão.

§ 7° - O Conselho de Desenvolvimento Econômico comunicará à empresa requerente o parecer conclusivo relativo ao pedido de incentivo.

**Art. 16** - Compete à Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico:

I - a orientação aos empreendedores;

II - a recepção dos requerimentos;

III - a análise técnica prévia;

IV - o encaminhamento dos processos ao CODES;

V - o encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos de incentivos e de estímulos deferidos pelo CODES;

VI - a fiscalização do cumprimento da presente Lei;

VII - outras atividades pertinentes ao assunto.

§ 1° - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social -CODES, poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais o CODES se baseará para emitir parecer.

§ 2° - Em se tratando de microempresa, caracterizada pela Legislação Federal, associações e cooperativas a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá viabilizar a elaboração do projeto de solicitação de incentivos econômicos e de estímulos fiscais.

**Art. 17** - Aos empreendimentos beneficiados com os incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais, é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto apresentado e que redundou na concessão de benefícios contemplados nesta Lei, bem como se transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorridos 15 (quinze) anos da data da referida concessão, com exceção das decisões judiciais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 10
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES, através de parecer, julgar sobre os pedidos de alteração de atividade dos empreendimentos econômicos beneficiados pela presente Lei, ou para se instalar, transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorrido o prazo previsto neste artigo.

**Art. 18** - Cessarão os benefícios concedidos com base na presente Lei aos empreendimentos econômicos que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1° - O valor devido poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro índice de atualização que a venha suceder.

§ 2° - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios deferidos com suporte nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescidos de multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

**Art. 19** - Reverterão ao Poder Público Municipal, no prazo de até 02 (dois) anos da concessão do benefício, sem direito a indenização, as áreas públicas concedidas a título de incentivo econômico, bem como as benfeitorias nelas realizadas, quando não utilizadas em suas finalidades.

**Art. 20** - Os casos não previstos nesta Lei, serão julgados e definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES.

**Art. 21** - Os incentivos concedidos com base nesta lei serão cassados e as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento dos tributos não recolhidos, atualizados monetariamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), nas seguintes hipóteses:

I - quando não observadas as condições previstas no artigo 10;

II - quando comprovada a inserção de elementos inexatos ou fraudulentos pelos interessados na aprovação ou na execução dos projetos;

III - quando não efetivado o registro da empresa nos órgãos competentes.

§ 1° - Nos casos fortuito ou de força maior, a juízo do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não se aplicará o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2° - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o fato será representado ao Ministério Público para apuração de eventual prática delituosa.

**Art. 22** - A empresa beneficiária do incentivo comunicará ao Conselho de Desenvolvimento Econômico a data do término do investimento e efetuará a prestação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir desta data, que será composta de :

I - relatório circunstanciado de todas as despesas realizadas, indicando data da realização da despesa, favorecido e valor;

II - cópia dos documentos fiscais relativos as despesas realizadas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ - FLS. 11

III - cópia da escritura de compra e venda dos imóveis destinados ao investimento, se for o caso;

IV - relação dos funcionários admitidos ou mantidos em seus postos de trabalho, após a realização do investimento, conforme previsto no projeto inicial.

**Art. 23** - Anualmente, até a cessação do benefício, a empresa beneficiada deverá comprovar através de prestação de contas junto ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, a manutenção das condições exigidas por esta Lei em seu artigo 12, onde deverá constar:

I - cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao exercício anterior;

II - cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) relativa ao exercício anterior;

III - relação dos impostos gerados e isentos nos termos da Lei de incentivos seletivos;

IV - certidão do órgão fiscalizador do meio ambiente, de que a empresa está de acordo com as normas estabelecidas por aquele órgão.

Parágrafo único - A prestação de que trata este artigo deverá ser entregue ao Conselho de Desenvolvimento Econômico até o dia 31 de julho de cada ano.

**Art. 24** - Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado suplementar dotações orçamentárias, utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1°, da Lei n° 4.320/64.

**Art. 25** - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

**Art. 26** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação.

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do Decreto Municipal n° 96/97, Portaria Municipal n° 138/01 e as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 02 de dezembro de 2002.

**APARECIDO FARIAS SPADA**
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 12
ESTADO DO PARANÁ